



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001507-95.2010.815.0181.

ORIGEM: 4.ª Vara Cível da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra.

APELADO: Sandra Lígia Jacinto da Silva.

ADVOGADO: Glauco Coutinho Marques (OAB/PB nº 9.329) e Camila Araújo Toscano de Moraes (OAB/PB nº 11.793).

EMENTA: REANÁLISE DE APELAÇÃO E DE REMESSA NECESSÁRIA NOS TERMOS DO ART. 543-B, §3º, DO CPC/73 (ART. 1.040. II, DO CPC/2015). SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DA PARAÍBA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO QUANTO ÀS REMUNERAÇÕES INADIMPLIDAS, FÉRIAS ACRESCIDAS DOS RESPECTIVOS TERÇOS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA E CONSECTÁRIOS LEGAIS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM OS RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS NÃO ESTENDIDOS AOS SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE Nº 765.320/MG, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DOS RESPECTIVOS TERÇOS, E DOS DÉCIMO TERCEIROS SALÁRIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO REANALISADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. O preenchimento de cargo público e a contratação de empregado público sem prévia realização de concurso público, ainda que, em regra, sejam atos nulos, conferem ao trabalhador o direito à contraprestação pelo período trabalhado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
2. A garantia do salário-mínimo se estende ao servidor contratado por excepcional interesse público, impondo-se a complementação caso a remuneração tenha sido paga pelo ente público em valor inferior.
3. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito apenas ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0001507-95.2010.815.0181, na Ação de Cobrança, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelada

Sandra Lígia Jacinto da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em reformar o Acórdão reanalisado e dar provimento parcial ao Apelo do Estado e à Remessa Necessária.**

VOTO.

Trata-se de **reanálise** de Acórdão impugnado por Recurso Extraordinário interposto pelo **Estado da Paraíba** nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Sandra Lígia Jacinto da Silva**, provocada pela vislumbrada contrariedade entre a tese esposada por este Colegiado quando do julgamento da Remessa Necessária e do Apelo e o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, afetado à sistemática da repercussão geral.

A Ação de Cobrança foi originalmente ajuizada como Reclamação Trabalhista perante a Justiça do Trabalho e remetida a esta Justiça Comum Estadual após declinação de competência fundamentada na natureza jurídico-administrativa da relação travada entre o Estado e a Autora, contratada temporariamente nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para exercer as funções de auxiliar de serviços gerais, f. 88/91.

Esta Quarta Câmara Cível desproveu a Apelação do Estado e a Remessa Necessária, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Guarabira, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a pagar à Autora as diferenças entre as remunerações por ela recebidas e o salário-mínimo vigente à época de cada pagamento, correspondentes ao período de 01/01/2008 a 30/06/2009, as férias integrais do período de 01/2008 a 12/2008 e as proporcionais de 01/2009 a 06/2009, à razão de 6/12, acrescidos do terço constitucional, e o 13.º salário do ano de 2008, f. 110/114.

Contra esse Acórdão, o Estado Paraíba interpôs Recurso Extraordinário, f. 144/155, ainda pendente de julgamento, sobrestado pela Presidência desta Corte logo após sua interposição, em virtude da vislumbrada similitude entre as questões por ele discutidas e o referido recurso paradigmático com repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso.

No Despacho de f. 168/169, a douta Presidência deste Sodalício afirmou que o STF, no julgamento final do recurso paradigmático, assentou a tese de que o particular contratado pela Administração sem concurso público faz jus, tão somente, aos salários vencidos durante o período trabalhado e aos depósitos do FGTS, com exclusão de todas as demais verbas previstas no art. 7º da Constituição Federal, inclusive férias, terços de férias e gratificação natalina.

O Exm.º Sr. Presidente asseverou que o julgamento desta Quarta Câmara Especializada Cível divergiu da orientação do STF, uma vez que garantiu à Autora, além das remunerações vencidas e inadimplidas, o pagamento em pecúnia de férias não gozadas acrescidas dos respectivos terços e as gratificações natalinas referentes a todo o período trabalhado.

Ante a vislumbrada contrariedade, Sua Excelência determinou a remessa dos autos a esta Relatoria para fins de exercício do juízo de retratação preceituado pelo §3º do art. 543-B do CPC/73 (equivalente ao atual art. 1.040, II, do CPC/2015)¹.

Submeto ao Colegiado a reanálise do Acórdão, nos termos do art. 3º da Resolução TJPB n.º 27/2011².

É o Relatório.

Ao julgar a Remessa Necessária e a Apelação interposta pelo Réu, esta Quarta Câmara entendeu que o contratado temporariamente na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, em caso de sucessivas renovações contratuais, faz jus, quando da rescisão unilateral pelo ente federado contratante, às remunerações eventualmente inadimplidas, ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas acrescidas dos respectivos terços e ao pagamento das gratificações natalinas relativamente a todo o período trabalhado, com amparo em precedentes do STF que estendiam as verbas de natureza social especificadas no art. 7º da Constituição Federal a todas as espécies de servidor público, na acepção mais ampla do termo.

Analisando o Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, o STF, debruçando-se sobre casos concretos que versaram especificamente acerca de contratação de **natureza celetista** para assunção de **emprego público** sem aprovação prévia em concurso, firmou a tese segundo a qual o **emprego público** admitido em tais circunstâncias somente faz jus aos salários inadimplidos e aos valores referentes ao FGTS.

O paradigma não versou sobre contratados temporariamente na forma do art. 37, IX, da Constituição, mas, repita-se, sobre contratados sob o regime celetista para admissão em emprego público, havendo, portanto, nítida distinção fática e jurídica em relação ao caso julgado por esta Câmara.

O debate relativo às verbas devidas ao contratado temporário na forma do art. 37, IX, da CF/88, que não se confunde com o empregado público admitido, desde o princípio, sem limitação temporal, foi objeto de um outro Recurso Extraordinário também afetado à sistemática da repercussão geral, de n.º 765.320/MG, sob a relatoria do Exm.º Min. Teori Zavascki, que, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que os servidores contratados sem a aprovação prévia em processo válido de Seleção Pública possuem apenas o direito ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de

1 Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. [...] § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

2 Art. 3º. O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 543-B, §3º, e do art. 543-C, §7º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, competirá ao Colegiado:

I – publicado o acórdão do julgamento do recurso excepcional ensejador do sobrestamento dos processos que se encontram na Diretoria Judiciária, serão os autos conclusos ao relator, que os examinará e, no prazo de dez dias, os restituirá à Diretoria Judiciária com relatório expondo os pontos conflitantes entre o acórdão objeto do juízo de retratação e a decisão do tribunal competente, com pedido de dia para reexame da matéria.

Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90³, ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços⁴, bem como à percepção dos salários referentes ao período trabalhado.

No caso dos autos, a Apelada, segundo informações da Inicial, confirmadas na Contestação, f. 39/55, e em seu depoimento perante a Justiça do Trabalho, f. 57, foi contratada pelo Estado como auxiliar de serviços gerais, sem prévia submissão a concurso público, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição, entre os anos de 2005 e 2009.

Nos termos do inciso II, daquele dispositivo, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, consoante disposto no § 2.º, pelo que o ato de contratação deve ser declarado nulo.

Os extratos bancários de f. 21/33 comprovam o pagamento da contraprestação devida à Apelada e esta, em audiência, f. 57, afirmou que, à época da rescisão do contrato, não restou pendente o pagamento de qualquer remuneração.

As planilhas de f. 65/67, todavia, indicam que não foi observado o valor do salário-mínimo, garantia que também se estende aos servidores contratados por excepcional interesse público.

Por outro lado, restando incontroversa a nulidade contratual, a Autora não faz jus ao recebimento dos valores referentes às férias não gozadas, ao terço constitucional, ao décimo terceiro, ao adicional de insalubridade, consoante o entendimento jurisprudencial uniformizado pelo Pretório Excelso, já mencionado, pelo que a Sentença merece reparos nesse ponto.

Posto isso, **para os fins do art. 543-B, §3º, do CPC/73 (equivalente ao art. 1.040, II, do CPC/2015), exerço o juízo de retratação e reformo o Acórdão**

3 Lei nº. 8.036/90, Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

4 ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

de f. 140/144 para dar provimento parcial à Apelação do Estado da Paraíba e à Remessa Necessária, excluindo a condenação do Ente Estatal referente às férias não gozadas, ao terço constitucional e ao décimo terceiro, mantida tão somente a condenação ao pagamento das diferenças entre as remunerações por recebidas pela Autora e o salário-mínimo vigente à época de cada pagamento, correspondentes ao período de 01/01/2008 a 30/06/2009, condenando-a, ante a sucumbência do Estado em parte mínima, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, e 86, parágrafo único, do CPC⁵, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

5 CPC, Art. 85. (...) [...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. [...]

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. [...].

Art. 86. [...].

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.